



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000525-09.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FABIANA XAVIER GONÇALVES DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50217

Processo nº: 1000525-09.2024.8.26.0362

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Fabiana Xavier Gonçalves Domingues

Apelado: Banco Safra S/A

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 205/206 dos autos, que julgou improcedente o pedido revisional de operação bancária referente à crédito consignado, insurge-se a parte autora, ora apelante, alegando, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios e do custo efetivo total.

A parte apelada apresentou contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório.**

No mérito, trata-se de ação revisional de empréstimo consignado, com taxa de juros de 1,24% a.m. e 15,94% a.a. (CET de 15,94% a.a.) e juros de 1,42% a.m. e 18,44% a.a. (CET de 18,36% a.a.) (fls. 159 e fls. 169).

No caso dos autos, tais frutos civis não discrepam, como bem restou fundamentou pela r. sentença recorrida, do percentual admitido pelo órgão federal regulador de operações dessa natureza, inclusive do que é alegado pelo próprio apelante (fls. 04/05).

Ademais, é cediço que taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que: “(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou

ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Por fim, o requerimento deduzido pelo apelado, quando afirma a existência de suposta "advocacia predatória" tem a sua apreciação prejudicada, nada impedindo que o próprio interessado promova tal questionamento durante eventual fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% do valor da causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator